



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 16/21

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 16/2021** – Que dispõe sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de São Pedro e dá outras providências.

O Diário Oficial Eletrônico tem por objetivo modernizar a Administração Pública Municipal, possibilitando economia de papel, tempo, dinheiro e diversos outros recursos, contribuindo para a redução das agressões ao Meio Ambiente, além de ser totalmente eletrônico, e garantir maior celeridade e economia de tempo.

A Constituição Federal permite que cada Município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88).

Também a Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis”.

E o Artigo 48 da Lei Complementar nº. 101/00 – considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

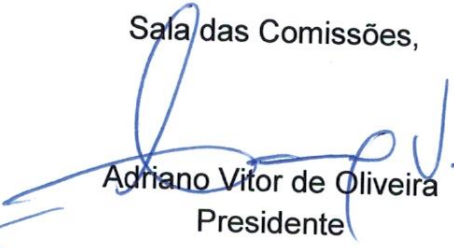
São Pedro, 01 de março de 2021.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente



Elias Garcia Candeias  
Relator



Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei nº **Projeto de Lei nº 16/2021** – Que dispõe sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao **analisar** o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas **exposições** de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

O **Diário Oficial Eletrônico** tem por objetivo modernizar a Administração Pública Municipal, possibilitando economia de papel, tempo, dinheiro e diversos outros recursos, contribuindo para a redução das agressões ao Meio Ambiente, além de ser totalmente eletrônico, e garantir maior celeridade e economia de tempo.

A **Constituição Federal** permite que cada Município, como ente federado, possa se **auto-organizar** administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88).

**Também a Lei Federal nº 8.666/93**, no seu art. 6º, inciso XIII, **conceitua imprensa oficial e declara** que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis”.

E o **Artigo 48** da Lei Complementar nº. 101/00 – considera o meio eletrônico como um **instrumento** de transparência da gestão fiscal.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projeto de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 01 de março de 2021.

  
**Elias Garcia Candeias**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 016/2021** –Dispõe sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem como objetivo instituir o Diário Oficial Eletrônico do Município, em conformidade com o art. 79, XIII, e 98 da Lei Orgânica Municipal.

Com o projeto de lei em comento, busca a Administração gerar economia de recursos, com a consequente preservação ambiental, além de garantir a agilidade e a gratuidade na publicidade das informações oficiais do Município.

É o relatório.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

A matéria ora tratada encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Em continuidade, vislumbra-se que a propositura de tal matéria compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de tema reservado à Administração, qual seja, a publicidade dos atos oficiais do Município. Nesse sentido, formalmente constitucional a propositura, no que se refere à iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material da propositura, vale ressaltar que a presente inovação legislativa vem sendo adotada em diversos municípios do Brasil, buscando atualizar os serviços públicos de informação à era tecnológica em que vive a sociedade.

De fato, a disponibilização de atos oficiais em meio virtual é medida de suma importância para garantir maior acesso às informações públicas, tendo o objetivo de oferecer cada vez mais transparência aos atos oficiais.

É de se destacar, inclusive, que a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Conforme sua principiologia, qualquer pessoa, física ou jurídica, sendo do seu interesse, e sem a necessidade de motivação, poderá ter acesso a informações públicas dos órgãos e entidades de todos os Poderes, inclusa assim Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos.

Nesse sentido, a presente propositura, vai ao encontro da legislação nacional no tema, possibilitando que o direito constitucional à informação seja garantido em âmbito local.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 1º de março de 2021.



**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA